



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004248-70.2009.815.0011

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Exitour Viagens e Turismo Ltda.

ADVOGADO : Luana Martins de Sousa Benjamin

APELADO : Filipe de Alencar Ramos

ADVOGADO : Osmar Tavares dos Santos Junior e outro

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C REPARATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. RELAÇÃO DE CONSUMO. JULGAMENTO COM BASE NA REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS ABUSIVAS, DE OFÍCIO. PROCEDIMENTO VEDADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A PROLAÇÃO DE NOVO *DECISUM*. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA SÚPLICA RECURSAL EM QUE SE ARGUIU O REFERIDO VÍCIO SENTENCIAL. ART. 557, §1º-A, CPC.

De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, é *“inadmissível a revisão de ofício das cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo.”*¹

Tendo a lide sido julgada com base na revisão de cláusula contratual, não requerida pela parte na inicial; e sendo vedado, no ordenamento jurídico pátrio, tal

¹ STJ - AgRg no REsp 920.890/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 07/02/2011.

procedimento *ex-officio*, há de se concluir que foi proferido um julgamento *extra petita*, ou seja, fora do pedido, o que impõe a respectiva declaração de nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem, para prolação de novo *decisum*.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Exitour Viagens e Turismo Ltda., buscando a reforma da sentença (fls. 149/154) do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB, proferida nos autos da Ação de Restituição c/c Reparatória por Danos Materiais e Morais, ajuizada por Filipe de Alencar Ramos em face da ora apelante.

Alegou o autor, na exordial, que, através do seu genitor, firmou contrato de viagem (excursão) com a agência de turismo promovida, cujo programa/roteiro seria uma viagem para Disney no ano de 2008, que incluía passagens aéreas João Pessoa/Miami/João Pessoa, traslado em ônibus Miami/Orlando/Miami, hospedagem em hotel do complexo turístico Disney World, tudo conforme cláusulas do contrato anexo, tendo pago, para tanto, quantia superior a R\$8.000,00 (oito mil reais).

Acrescentou que, na data marcada para a viagem (18/06/2008), compareceu à agência de viagem promovida, localizada em Campina Grande (onde reside), e por volta das 22 horas, todos os excursionistas se dirigiram ao ônibus com destino ao aeroporto Castro Pinto (Bayeux – PB), onde pegariam o avião.

Continuou narrando que, ao chegar no aeroporto, passou mal, não possuindo condições de prosseguir na viagem, sendo obrigado a retornar para a cidade de Campina Grande-PB.

Afirmou que, no entanto, não recebeu qualquer tipo de assistência por parte do promovido, tendo sido levado de volta para Campina Grande pelo pai de um dos excursionistas que seguiu viagem, razão pela qual alegou fazer jus a uma **indenização por danos morais**.

Sustentou também que, como não deu causa à desistência da viagem, por ter decorrido de caso fortuito (doença), deve ser **restituído** das despesas da viagem, da qual não desfrutou, ressaltando, inclusive, que nem chegou a embarcar na aeronave, tendo direito a ser reembolsado das passagens aéreas.

Por fim, ainda pugnou pela condenação da empresa/promovida ao pagamento de **indenização por danos materiais**, a ser apurada em sede liquidação de sentença, em decorrência de todas as despesas auferidas.

Na contestação de fls. 45/54, a promovida - Exitour Viagens e Turismo Ltda. - denunciou à lide a TAM – Linhas Aéreas S/A, a quem, na sua ótica, caberia responder por eventual restituição do valor das passagens aéreas. No mérito, aduziu não fazer jus o autor aos pleitos de indenização/restituição requeridos na exordial.

Às fls. 74/87, a denunciada à lide – TAM Linhas Aéreas – apresentou contestação, alegando que o reembolso das passagens aéreas “*deveria ter sido solicitado pela agência Exitour Viagens e Turismo LTDA, dentro do prazo de validade dos referidos bilhetes, mas não o foi, tendo os mesmos perdido sua validade*” (fl. 77). Sustentou, assim, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que eventual prejuízo do autor decorreu de culpa exclusiva da agência de turismo promovida. No mérito, afirmou a inexistência de ato ilícito, cuja presença é necessária à caracterização da sua obrigação de indenizar.

Na sentença vergastada, o magistrado a *quo* **julgou parcialmente procedente o pedido** de restituição, para “*declarar de ofício a nulidade das cláusulas contratuais 1.3 e 3, do tópico “Cancelamento e Transferência”, do contrato de fls. 24/26, e determinar a aplicação da cláusula 1.2, do tópico e contrato em comento, autorizando a demandada a retenção de 20% (vinte por cento) do valor integral pago pelo demandante, mais as despesas havidas em decorrência da contratação dos serviços, que se fizerem comprovadas em liquidação de sentença*”, condenando a demandada “*a restituir do apurado o valor remanescente à parte autora*”. Julgou, por fim, **improcedentes os pedidos de indenização por danos morais** (por considerar ausente, no caso concreto, essa espécie de dano) **e materiais** (por entender que este último configuraria *bis in idem*, em relação ao pleito de restituição das quantias pagas).

Somente a promovida - Exitour Viagens e Turismo Ltda. - apresentou recurso apelatório, sustentando, primeiramente, a nulidade da sentença, por julgamento *extra petita*, sob o argumento de que o julgador ultrapassou os limites da demanda ao declarar a nulidade de cláusulas contratuais, porquanto “*a higidez do contrato do pacote turístico sequer foi alegada na inicial*” (fl. 162). Aduziu, em seguida, que, ainda que fosse possível ao juízo invalidar, de ofício, cláusulas contratuais, a retenção necessária deveria ficar, no mínimo, em 80% e não em 20%, como decidido na sentença. Por fim, caso mantidos os termos da sentença, deveria ser reconhecida a sucumbência recíproca.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 189v).

No parecer de fls. 195/199, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento “*da preliminar de nulidade da sentença extra petita suscitada pelo apelante, retornando os autos ao Juízo de base para prolação de nova decisão, sem manifestação quanto ao mérito, ante a inexistência de interesse público no caso concreto*” (fl. 199).

**É o relatório.
Decido.**

Registro, de logo, que, conforme sustentado pela apelante, e reconhecido pelo *parquet*, no parecer de fls. 195/199, a sentença vergastada se mostra *extra petita*, o que impõe a decretação da respectiva nulidade, com o conseqüente retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Explico:

Conforme relatado alhures, o autor/apelado ajuizou a presente ação, alegando que, através do seu genitor, firmou contrato de viagem (excursão) com a agência de turismo promovida, cujo programa/roteiro seria uma viagem para Disney no ano de 2008, que incluía passagens aéreas João Pessoa/Miami/João Pessoa, traslado em ônibus Miami/Orlando/Miami, hospedagem em hotel do complexo turístico Disney World, tudo conforme cláusulas do contrato anexo, tendo pago, para tanto, quantia superior a R\$8.000,00 (oito mil reais).

Acrescentou que, na data marcada para a viagem (18/06/2008), compareceu à agência de viagem promovida, localizada em Campina Grande (onde reside), e por volta das 22 horas, todos os excursionistas se dirigiram ao ônibus com destino ao aeroporto Castro Pinto (Bayeux – PB), onde pegariam o avião.

Continuou narrando que, ao chegar no aeroporto, passou mal, não possuindo condições de prosseguir na viagem, sendo obrigado a retornar para a cidade de Campina Grande-PB.

Afirmou que, no entanto, não recebeu qualquer tipo de assistência por parte do promovido, tendo sido levado de volta para Campina Grande pelo pai de um dos excursionistas que seguiu viagem, razão pela qual alegou fazer jus a uma **indenização por danos morais**.

Sustentou também que, como não deu causa à desistência da viagem, por ter decorrido de caso fortuito (doença), deve ser **restituído** das despesas da viagem, da qual não desfrutou, ressaltando, inclusive, que nem chegou a embarcar na aeronave, tendo direito a ser reembolsado das passagens aéreas.

Por fim, ainda pugnou pela condenação da empresa/promovida ao pagamento de **indenização por danos materiais**, a ser apurada em sede liquidação de sentença, em decorrência de todas as despesas auferidas.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido** de restituição, para “*declarar de ofício a nulidade das cláusulas contratuais 1.3 e 3, do tópico “Cancelamento e Transferência”, do contrato de fls. 24/26, e determinar a aplicação da cláusula 1.2, do tópico e contrato em comento, autorizando a demandada a retenção de 20% (vinte por cento) do valor integral pago pelo demandante, mais as despesas havidas em decorrência da contratação dos serviços, que se fizerem*

comprovadas em liquidação de sentença”, condenando a demandada “a *restituir do apurado o valor remanescente à parte autora*”. Julgou, por fim, **improcedentes os pedidos de indenização por danos morais** (por considerar ausente, no caso concreto, essa espécie de dano) **e materiais** (por entender que este último configuraria *bis in idem*, em relação ao pleito de restituição das quantias pagas).

Ao abordar o tema referente ao pedido de restituição das quantias pagas (julgado parcialmente procedente), o juiz sentenciante começou pela análise do tópico do contrato celebrado entre as partes denominado “CANCELAMENTO E TRANSFERÊNCIA”, no qual constaram as seguintes cláusulas:

CANCELAMENTO E TRANSFERÊNCIA

1. O cliente que por algum motivo, solicitar cancelamento ou transferência da viagem contratada, deverá fazê-lo por escrito, situação em que será cobrada multa, taxas administrativas e despesas operacionais, que serão aplicadas sobre o valor total do contrato, nas seguintes proporções:

1.1. Até 45 dias antes do início da viagem serão reembolsados com o decréscimo da Taxa de USD 100,00 para cobertura de custos operacionais.

1.2. De 44 a 30 dias úteis antecedentes a data da saída, 20% de multa e mais as despesas havidas em decorrência da contratação dos serviços.

1.3. A menos de 20 dias antes da data da saída, 50% da multa e mais as despesas havidas em decorrência da contratação dos serviços.

2. [...]

3. O cliente que não comparecer para o embarque, abandonar ou desistir da viagem após iniciada, durante sua execução, ou modificar unilateralmente as condições contratadas, assumirá todas as despesas ocorridas, ficando a operadora e os prestadores de serviços isentos de conceder reembolso, ou compensações pelos serviços não utilizados ou substituídos, implicando também na perda total do valor contratado.

Entendendo que as cláusulas 1.3 e 3 são abusivas, por colocar o consumidor em desvantagem, o julgador declarou-as abusivas, entendendo por bem aplicar a cláusula 1.2, que trata da retenção, por parte da empresa, de 20% das quantias pagas, com a restituição do remanescente.

Ocorre que, conforme alegado pelo apelante, na inicial da presente ação, o autor não fez constar qualquer pedido relativo à revisão contratual, ou seja, à declaração de abusividade de cláusulas do pacto, tendo baseado seu pleito de restituição na alegação de que deixou de viajar por

motivo de caso fortuito (doença), o que, na sua ótica, lhe daria direito ao reembolso das quantias pagas, por não haver dado causa à desistência.

Tanto não houve pedido nesse sentido (de revisão de cláusulas), que, ao declarar a respectiva nulidade, o magistrado *a quo* mencionou, expressamente, que o estava fazendo **de ofício**, conforme se extrai do seguinte trecho da parte dispositiva do *decisum*:

“Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar de ofício a nulidade das cláusulas contratuais 1.3 e 3, do tópico “Cancelamento e Transferência”, do contrato de fls. 24/26, e determinar a aplicação da cláusula 1.2, do tópico e contrato em comento, autorizando a demandada a retenção de 20% (vinte por cento) do valor integral pago pelo demandante, mais as despesas havidas em decorrência da contratação dos serviços, que se fizerem comprovadas em liquidação de sentença. [...]” (grifei – fl. 154).

Contudo, resta sedimentado na jurisprudência pátria, por força de precedentes do STJ, que é vedado ao julgador, de ofício, reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais, dependendo, pois, tal procedimento de pedido da parte interessada. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. [...]

3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, **é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício**.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.² (grifei).

BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. [...]

1 - **Inadmissível a revisão de ofício das cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo**. [...].³

Com efeito, tendo a lide sido julgada com base na revisão de cláusula contratual, não requerida pela parte na inicial; e sendo vedado, no ordenamento jurídico pátrio, tal procedimento *ex-officio*, há de se concluir que o magistrado *a quo* proferiu um julgamento *extra petita*, ou seja, fora do pedido,

² STJ - AgRg no AREsp 516.209/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014.

³ STJ - AgRg no REsp 920.890/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 07/02/2011.

o que impõe a respectiva declaração de nulidade, consoante precedentes deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. ANÁLISE DE PEDIDO DIVERSO DA EXORDIAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO.

- Se o juízo proferiu decisão fora dos pedidos exordiais, a sentença deve ser declarada extra petita.

- “O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.” (art. 198 do Código de Processo Civil).⁴

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SENTENÇA. DEFERIMENTO DE PLEITO DIVERSO DO POSTULADO. DESRESPEITO AOS ARTS. 128 E 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROLATAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. - Considera-se extra petita a sentença proferida fora dos limites do pedido indicado na exordial. - “A sentença que aprecia pedido diverso daquele ventilado na inicial incorre em vício “extra petita”, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao juízo “a quo”, para prolatação de novo veredicto, sob pena de supressão de instância.”⁵

Em sendo assim, diante da nulidade da sentença, por julgamento *extra petita*, deve o feito retornar ao juízo *a quo*, para que novo *decisum* seja proferido, desta feita, em obediência aos limites da demanda, em cumprimento ao disposto nos arts. 128⁶ e 460⁷, CPC.

Ressalte-se que, estando a sentença em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior (STJ), prescinde-se da análise do recurso pelo órgão fracionário, sendo possível, com fulcro no art. 557, §1º-A, CPC, o provimento monocrático da súplica recursal em que a apelante arguiu a nulidade do julgado.

⁴ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00197497420108152001, Relator DES JOSE RICARDO PORTO - j. em 12-11-2015.

⁵ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00150225720128150011, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 04-08-2015.

⁶ Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

⁷ Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Face ao exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, CPC, **DOU PROVIMENTO** à súplica do apelo na qual a apelante arguiu a nulidade da sentença, por ter sido proferida *extra petita*, determinando a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, para a prolação de novo *decisum*, o que torna prejudicados os demais tópicos do recurso apelatório.

P.I.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/07